



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

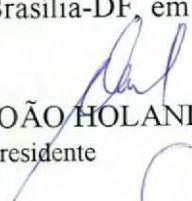
PROCESSO Nº : 10980.006900/00-29
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
RECURSO Nº : 127.399
RECORRENTE : MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 303.00.965

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.965
RECORRENTE : MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Em razão de já ter sido relatado com bastante clareza e fidelidade os fatos ocorridos, as razões do contribuinte e as decisões das diversas esferas administrativas (Serviço de Tributação – SESIT – EQUITD da DRF de Curitiba e da DRF de Julgamento em Curitiba –PR), adoto o RELATÓRIO da Dra. Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que declinou da competência para julgamento desse recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual a seguir transcrevo na íntegra:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de valores referentes à multa de mora, pagos quando do recolhimento de vários tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, que o sujeito passivo afirma terem sido recolhidos a maior, vez que efetuados fora do prazo legal de vencimento e com a aplicação da multa. Para a peticionante, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios, sendo cabível a restituição dos valores pagos a título de multa moratória.

O sujeito passivo trouxe aos autos o Arrazoadado de fls. 36/52, em que tece considerações acerca do instituto da denúncia espontânea inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que determina: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”. Nesses termos, se o contribuinte, de forma espontânea e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, efetua o pagamento do tributo devido, ficará excluído da responsabilidade (multa) pela infração à legislação tributária. Afirma que a multa moratória, no direito brasileiro, assume sempre uma natureza jurídica sancionatória de caráter punitivo e não indenizatório, cuja função é exercida pela cobrança de juros, que se prestam à recomposição do patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. Se o infrator se adianta, efetuando o pagamento, a responsabilidade fica ilidida, premiando, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram a Fazenda Pública para espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as. Colaciona manifestações do Poder Judiciário no sentido de que o pagamento voluntário, pelo contribuinte em atraso, do valor integral do tributo mais juros moratórios, antes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.965

qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configura denúncia espontânea, o que libera o pagamento da multa moratória. Nesse sentido, legítima a restituição dos valores pagos a título de multa moratória quando do recolhimento, embora a destempo, mas espontaneamente, de valores elencados nas Planilhas de fls. 10/12, observando-se o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e a IN SRF nº 22/96, observado o seguinte:

I – os juros equivalentes à Taxa Referencial SELIC acumulados mensalmente:

a) a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da restituição, para os pagamentos efetuados até 31/12/95;

b) a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês da restituição, para os pagamentos efetuados entre 01/01/96 e 31/12/97;

c) a partir do mês subsequente ao pagamento, no caso de pagamentos feitos a partir de 01/10/98 (art. 63 da Lei nº 9.532/97); e

II – de 1%, no mês em que estiver sendo efetuada a restituição.

Com o pedido inicial foram trazidos aos autos cópias de alterações ao Contrato Social, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF referentes a diversos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 23/98), e as Planilhas de fls. 10/12, em que são apresentados os valores recolhidos a título de multa moratória e que o peticionante pretende ver repetidos.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR deliberou no sentido de indeferir o pedido, sob o argumento de que o artigo 138 do Código Tributário Nacional exonera penalidade vinculada a tributo, possibilitando ao sujeito passivo, pela denúncia espontânea, recolher o tributo sem a multa de ofício decorrente de uma imposição fiscal, o que não ocorre na espécie, enfatizando que a jurisprudência suscitada pelo contribuinte só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida ao caso tratado.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, arrimando-se nos mesmos argumentos de defesa trazidos na inicial.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, argumentando que o mencionado artigo 138 do Código Tributário Nacional refere-se à denúncia de infração, de iniciativa do contribuinte, em relação a fato desconhecido do Fisco, não se estendendo ao mero recolhimento fora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.965

do prazo de tributo ou contribuição cujo lançamento se dá pela modalidade de homologação. Enfatiza que, ainda que o pagamento extemporâneo configurasse denúncia espontânea, esta evitaria apenas a aplicação da multa de natureza infracional ou de ofício, não afastando a multa de mora, de caráter indenizatório e destituída de punição, prevista exatamente para a hipótese de recolhimento espontâneo e fora do prazo, consoante os artigos 1º e 59 do Decreto-Lei nº 1.736/79, por entender que teria ocorrido a decadência para pleitear a restituição dos valores pagos até 04/08/94, e, para os demais pagamentos, os créditos argumentados pela contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquela autoridade que referida norma não se refere à base de cálculo e sim a prazo de recolhimento.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação e, ao final, pugna pela reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

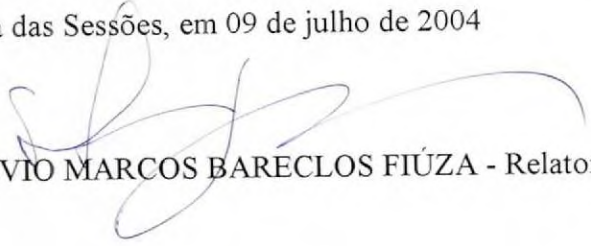
RECURSO Nº : 127.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.965

VOTO

Depreende-se dos autos que a lide é exclusivamente sobre pedido de restituição do valor pago pela recorrente como Multa de Mora por pagamento fora do prazo legal, de várias contribuições e tributos, alegando que referida cobrança fere dispositivo do CTN. Entretanto, o próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs. 103, de 23/04/2002 e 1.132, de 30/09/2002, bem como, a Portaria Conjunta CC nº 01 de 02/04/2004, não outorga competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância concernentes à restituição de Multas de Mora por atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, pois a parcela da multa se referiu aos tributos e contribuições específicos. E ainda, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, portanto, o julgamento da pretensa restituição de acréscimos legais será sempre de competência do mesmo Conselho que julgar o tributo a que se referir o pretenso débito principal. Não cabe o argumento de que quando se discute apenas a ocorrência da multa de mora por pagamento fora do prazo, essa discussão seria apenas quanto a ocorrência da denúncia espontânea, teria então, sua inclusão na competência residual. Isto posto, a questão seria então matéria sobre normas gerais de direito tributário e, portanto, de competência de todos os Conselhos que lidam com essas normas.

Voto por não tomar conhecimento do Recurso por tratar-se de matéria que não se encontra na competência para julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, declino a competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


SILVIO MARCOS BARECLOS FIÚZA - Relator



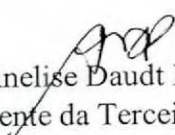
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.006900/00-29
Recurso nº: 127399

TERMO DE INTIMAÇÃO

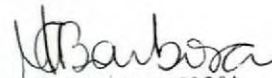
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00965.

Brasília, 19/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436762